



AUDIÊNCIA PÚBLICA

C R A

Cristiano Barreto Zaranza
Chefe da Assessoria Jurídica





PLS 458/2009

Alteração da Lei 5.889/73 → Regulamentou o trabalho rural

Principais objetivos:

- Dar dinamismo ao setor primário*
- Assegurar a melhoria da qualidade de vida do trabalhador rural e de sua família,*
- Minimizar os conflitos decorrentes da indiscriminada extensão da legislação urbana ao contrato rural, sem que fossem consideradas as peculiaridades e sazonalidades do labor no campo.*



PLS 458/2009

Principais Características:

- Limita em 8 horas o trabalho diário rural - **regular**
- Determina intervalo intrajornada de, no mínimo, 1 hora e, no máximo, 4 horas, considerando usos e costumes da região e condições climáticas. (**Disposição similar se constata no Art. 71 da CLT, que prevê para os trabalhadores urbanos intervalo intrajornada de até 2 horas, salvo CCT ou acordo escrito**)
- A previsão do intervalo que exceda 2 horas deverá constar do contrato individual de trabalho

(Art. 5º)



PLS 458/2009

- Possibilidade de estender a jornada normal em casos de “necessidade imperiosa”, seja para fazer face a motivo de “força maior ou causas acidentais”, como também a necessidade de realizar ou de concluir “serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto” (Hipótese contemplada na CLT - art. 61)
- Exemplifica as circunstâncias cuja ocorrência configura “necessidade imperiosa”. (Geadas, secas, condições de armazenamento, etc)

(Art. 5-A)



- Possibilidade de prorrogação da jornada em decorrência da anterior interrupção do trabalho motivada por “força maior” ou “causas acidentais”, até o limite de 4 horas excedentes, desde que não ultrapasse 12 horas diárias, em período não superior a 60 dias por ano. (Hipótese similar encontra previsão na CLT, art. 61, § 3º → 2 horas excedentes, desde que não ultrapasse 10 horas diárias, em período não superior a 45 dias por ano)

(Art. 5-A, § 2º)



- Dispõe sobre o valor a ser pago em decorrência do excesso de jornada – mínimo 50% (Hipótese constante da CLT, art. 61, § 2º, e com previsão no art. 7º, XVI, da CF)
- Prevê a possibilidade de compensação de horas por meio de ACT ou CCT (Hipótese similar prevista na CLT, art. 59 § 2º)

(Art. 5-A, §§ 3º e 4º)



- Em caso de necessidade imperiosa a prorrogação da jornada poderá ser exigida mediante anotação no registro de ponto, sujeita à fiscalização do trabalho – independentemente de ACT ou CCT – (instituto semelhante consta do art. 61 §1º da CLT, todavia condicionado a comunicação da autoridade competente em matéria de trabalho)
- O controle da jornada diária de trabalho deverá ser feito pelo empregador, que deve fornecer, mensalmente, o demonstrativo individual das horas trabalhadas e o período de compensação de cada trabalhador.

(Art. 5-A, §§ 3º e 4º)



- Em caso de rescisão do contrato, deverá pagar as horas extras não compensadas, com base na remuneração na data de rescisão. (Hipótese constante da CLT, art. 61, § 3º)

(art. 5-A, § 7º)

- Possibilita ao trabalhador que resida em local distante, com a concordância do empregador, goze de repouso semanais remunerados de, pelo menos, 5 dias consecutivos dentro do mês.

(art. 6 –A, § único)



- Ficam inexigíveis as formalidades previstas no § 5º do art. 9º (**contrato com testemunhas e notificação do sindicato**), quando o empregador rural fornecer moradia e infraestrutura, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e c/ a legislação aplicável.

(Art. 9º, § 6º)

-Não se considera jornada de trabalho *in itinere* o transporte gratuito de empregados fornecido gratuitamente pelo empregador, com segurança, conforto e dignidade, em face da ausência de transporte público adequado.

(Art. 9º, § 7º)



- Autoriza a terceirização de atividade-fim no meio rural, nos casos de atividades dependentes de maquinários e equipamentos de propriedade de terceiros, desde que inexistentes a subordinação direta e a pessoalidade. (Art. 19-A)
- Estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços terceirizados, desde que este tenha participado da relação processual e que tais obrigações constem do título executivo judicial (entendimento similar – Súmula 331, IV – TST).

(Art. 19-A, § único)



- O contrato de safra que suceder a outro após o intervalo mínimo de três meses mantém a característica de contrato por prazo determinado, desde que vinculado à realização de serviços sazonais, sobretudo em atividades transitórias ou específicas de safra e entressafra.

(Art. 2º, § 2º)